

Projeto de Lei Ordinária 102/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI O PROGRAMA CITY CÂMERAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA SEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 102/2025, de autoria do vereador Policial Federal Suender, que Institui o Programa City Câmeras do Município de Anápolis, cria o Selo Empresa Amiga da Segurança, e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

Embora a preocupação central resida na integração com a segurança pública, verifica-se fragilidade sob a legislação vigente, uma vez que o texto legal não incorpora comandos expressos que assegurem o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Além disso, a previsão de regulamentação posterior revela-se arriscada, pois a proteção de dados deve constar expressamente na lei e não se limitar a atos infralegais.

Acresce ainda a ausência de previsão quanto à responsabilidade pelo tratamento dos dados e por eventuais vazamentos, conforme se observa no artigo 1º do projeto em análise:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa city câmeras de Anápolis**, com o **objetivo de integrar imagens de câmeras de Segurança de empresas, condomínios' residências a órgãos públicos em uma plataforma unificada de monitoramento'** Essa integração visa à prevenção de crimes,

auxílio em investigações e promoção da segurança pública, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida na cidade.

O projeto, de igual modo, remete a regulamentação de aspectos essenciais — como critérios técnicos de integração, procedimentos de adesão e regras de uso e armazenamento de imagens — a decreto do Poder Executivo.

Ademais, a previsão de prioridade no atendimento de serviços públicos aos participantes revela possível **inconstitucionalidade**, por violação dos princípios da **isonomia** e da **eficiência** administrativa.

Além disso, quanto à questão das despesas, não há na justificativa ora apresentada um estudo de impacto financeiro, o que pode infringir a legislação de responsabilidade fiscal. Por isso recomenda-se o **parecer desfavorável** ao presente projeto.

Diante do exposto, embora apresente um interesse municipal, não está em consonância com a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar n.º 95. Tampouco com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - existência de vício formal

O projeto em análise ainda dispõe sobre a concessão de um selo as pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa¹.

Considerando o teor do projeto, atribui-se a órgão integrante da Administração Pública (CMTT) a responsabilidade pela gestão do programa ora apresentado (§1º do Artigo 1º.)

Depreende-se, dos trechos destacados, a criação de atribuição a órgão da Administração Pública Municipal, matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 54, V, da Lei Orgânica do Município, e do art. 99, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Embora o tema seja relevante, não se pode ignorar a importância da proposta, que institui medida municipal de combate a violência e integração da segurança pública. Porém há diversos pontos que apresentam fragilidades e poderão ser trabalhados posteriormente em projeto com levantamento e estudo de viabilidade, citando programas existentes a nível nacional, além do impacto na proteção dos dados ali tratados.

Por essa razão, em interpretação literal, verifica-se a existência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 54, inciso V, da Lei Orgânica do Município confere competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a estruturação dos órgãos da administração pública municipal.

¹ Vide artigo 3º. Fica criado o Selo "Empresa Amiga da Segurança" e "Cidadão Amigo da Segurança", a ser conferido às pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa e cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento'



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Dessa forma, o projeto não poderá ser iniciado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis por conter vício de iniciativa.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 102/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 102/2025, recomendando sua conversão em indicação ao Poder Executivo.

É o parecer.

Anápolis, 08 de 05 de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES

Vereador

Divino Antônio da Silva
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 8/5/2025

Presidente



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br